



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE VEREADOR EDÍZIO MOREIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 338 / 2023

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA SUSPENSÃO DO  
SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA  
ELÉTRICA E DE ÁGUA, NO MUNICÍPIO DE  
MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maracanaú DECRETA:

**Art. 1º** Fica proibida a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica e de fornecimento de água, por parte das respectivas empresas concessionárias, por motivo de inadimplência.

**Art. 2º** O período que abrange a proibição, constante no caput deste artigo, é o das 12h (doze horas) de sexta-feira até às 12h (doze horas) da segunda-feira subsequente.

**Art. 3º** A proibição, constante no caput deste artigo, abrange também o período das 12h (doze horas) do último dia útil anterior a qualquer feriado nacional, estadual ou municipal e a ponto facultativo municipal, até às 12h (doze horas) do primeiro dia útil subsequente.

**Art. 2º** O consumidor, beneficiado por esta Lei, não terá direito a benefícios cumulativos sem antes quitar o seu débito com a respectiva concessionária.

**Art. 3º** O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira infração, sendo fixado prazo para cumprimento das medidas na advertência;

II - em caso de reincidência, será aplicada a multa de 25 % (vinte e cinco) Unidades Padrão de Energia Elétrica em Maracanaú ; e

REDATOR RESPONSÁVEL: EMANUEL LUCAS



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## ESTADO DO CEARÁ

GABINETE VEREADOR EDÍZIO MOREIRA

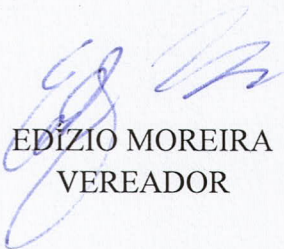
III - havendo uma terceira e posteriores infrações, a multa cobrada sempre será no valor dobrado da última multa aplicada.

**Art. 4º** Os valores financeiros arrecadados pelo Município, oriundos das penalidades desta Lei, serão aplicados em melhorias nos serviços de fornecimento de energia elétrica e de água, que competem ao Município.

**Art. 5º** Esta Lei será regulamentada, no que couber, via Decreto.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

MARACANAÚ, 08 DE NOVEMBRO DE 2023



EDÍZIO MOREIRA  
VEREADOR

REDATOR RESPONSÁVEL: EMANUEL LUCAS



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

ESTADO DO CEARÁ

GABINETE VEREADOR EDÍZIO MOREIRA

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo EVITAR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DO MARACANAÚ, em vésperas de feriado, nas sextas-feiras, nos finais de semana (Sábados e Domingos) e nos feriados, o que vai ao encontro do que determina o Código de Defesa do Consumidor.

Nos finais de semana, as agências bancárias e as próprias concessionárias encontram-se fechadas. Nas vésperas de alguns feriados, o horário de expediente é reduzido, o que impede que o consumidor, ao constatar a efetiva suspensão do serviço, quite a dívida e resolva seu problema imediatamente.

Considerando que os serviços de fornecimento de água e de energia elétrica são considerados "serviços essenciais", segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão desses serviços deve ser feita, quando for o caso, de modo a viabilizar a possibilidade de imediato pagamento e também do pronto retorno do fornecimento do referido serviço.

Os consumidores, mesmo inadimplentes, devem ser preservados dos constrangimentos desnecessários, sendo certo que a situação poderá acarretar inúmeros prejuízos como, por exemplo, a perda de alimentos por falta de refrigeração, danos à saúde e impedimentos de hábitos saudáveis, tudo isso em virtude da interrupção destes serviços básicos.

Assim, diante de todo o exposto, e dada à relevância do tema, peço apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

REDATOR RESPONSÁVEL: EMANUEL LUCAS